



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

LEI Nº 1.232/91

DE 06 DE SETEMBRO DE 1991

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Proposta Orçamentária do Exercício de 1992.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias gerais e as instruções que deverão ser observadas na elaboração do Orçamento Anual do Exercício de 1992.

Art. 2º - São gastos municipais os destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Único - Os gastos municipais são estimados por serviços e obras mantidas ou realizadas pelo Município, con-

- signado:
- I - a carga de trabalho estimada para o exercício de 1992;
 - II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
 - III - a projeção, nos gastos de pessoal localizado no serviço, com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para seus servidores estatutários;
 - IV - o patrimônio do Município, suas dívidas e encargos.

Art. 3º - O Orçamento anual do Município conterà obrigatoriamente:

- I - recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal;
- III - recursos para o pagamento de seu pessoal e encargos.

Art. 4º - Constituem receitas do Município as provenientes de:

- T - tributos de sua competência;

ADISTRACÃO: GILENO SAMPAIO

REGISTRADO SOB N. 1232/91
43/91
EM 08/08/92
SANCIONADO



II - atividades econômicas que, por conveniência vier a executar;

III - transferências, por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados;

IV - empréstimos e financiamentos, exceto por antecipação da receita.

Parágrafo Único - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preço de julho de 1991, considerar-se-ão a tendência do presente exercício, bem como, os aumentos e as diminuições de serviços.

Art. 5º - O Poder Executivo promoverá a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 6º - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta, não podem ultrapassar 55% (cinquenta e cinco por cento) da receita corrente.

Parágrafo 1º - Entende-se como receita corrente para efeitos de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes, excluídas as oriundas de convênios.

Parágrafo 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta e indireta nas seguintes despesas.

- salários;
- obrigações patronais;
- proventos de aposentadorias e pensões;
- remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito; e
- remuneração dos Vereadores.

Art. 7º - O Município executará com, prioridade, as seguintes ações:

- a) - construção de 5 (cinco) escolas na Zona rural e 1 (uma) na Vila João XXIII, bem como, a aquisição de 1.800 carteiras escolares.
- b) - ampliação e conservação de escolas existentes.
- c) - construção de 2 (duas) Creches.
- d) - construção de 1 (uma) Quadra de Esportes no Conjunto Pedro Suruagy.
- e) - construção de 3 (três) Postos de Saúde na Zona Rural.
- f) - aquisição de 1 (uma) Ambulância.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

- h) - recuperação de calçamento e asfalto de diversas ruas e avenidas.
- i) - construção de praças, parques e jardins.
- j) - construção das estradas vicinais do município com recuperação e construção de pontes e bueiros.
- l) - desapropriação de terrenos considerados de utilidade pública.
- m) - construção de 1(um) matadouro e aquisição de equipamentos.
- n) - construção do Forum da Comarca de Palmeira dos Índios.
- o) - construção de galerias e guias pluviais em diversas ruas da cidade.
- p) - urbanização das favelas Vila Nova, Xucurus e Alto do Cruzeiro.
- q) - eletrificação e ampliação de redes elétricas em diversos bairros, sítios e povoados.

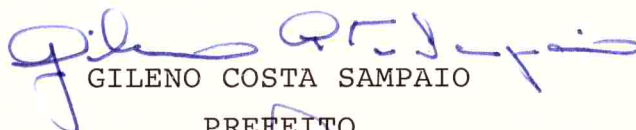
Art. 8º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos Órgãos Municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como, a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 9º - Caberá às Secretarias de Planejamento e a de Finanças do Município, a coordenação da elaboração do Orçamento de que trata a presente Lei.

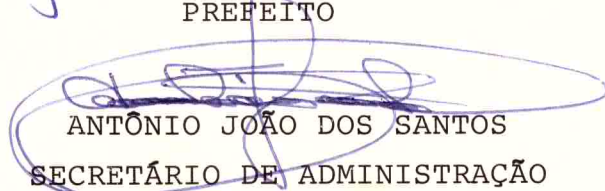
Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário.

Edifício Manoel Sampaio Luz em Palmeira dos Índios, 06 de setembro de 1991.


GILENO COSTA SAMPAIO

PREFEITO


ANTÔNIO JOÃO DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO